



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SANDRA VASCONCELOS MARTINS
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.09.01.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa jurídica acima nomeada, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pelo **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnação(s) foi(ram) protocolada(s) em data anterior e em prazo mínimo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, portanto, a(s) licitante(s) cumpri(u)(ram) com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a **tempestividade** foi cumprida, haja vista manifestação





ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica, citando como questionamento:

[...]

1) Quanto ao item 10.6.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto da licitação.

a.1) Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante, ou com assinatura eletrônica com certificado digital.

Diante da descrição do edital, a exigência da administração municipal de Horizonte, certamente gerará prejuízos e maculará o procedimento licitatório.

[...]

Alega que a cláusula Impugnada restringe a competitividade do certame.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “Excluir do edital exigência no caso de atestados ou declaração de capacidade técnica, emitido por empresa jurídica de direito PRIVADO, só será válido se a assinatura reconhecida de sua firma em cartório”.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, urge esclarecer que o apontamento abordado se refere das formalidades exigidas no próprio edital do certame, não referindo-se ao item 10.6.3 como mencionando na peça de impugnação, mas sim, ao item 9.7, subitem a.5 do edital e 6.7, subitem a.5 do termo de referência.

Nesse sentido, observa-se que as fundamentações apresentadas pela impugnante, inclusive aquela oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não pôde ser analisada em toda a abrangência e efeito, posto que o teor do despacho é demasiadamente resumido e, não detemos do edital corresponde àquele município para fins de que seja feito a devida relação de coerência.

Na mesma toada, a mencionada decisão é patente ao afirmar que **“parece-nos que, sendo pontual, não chegou a comprometer a competitividade do certame,**



dado que várias empresas dele participaram. De outra parte, a sessão pública já ocorreu, o que significa que, para retificar o edital, haveria necessidade de revogar todos os atos praticados na licitação que, aparentemente, foi bem-sucedida. ”, ou seja, não é possível afirmar nessa fase que a simples exigência de reconhecimento de firma de atestados emitidos por pessoas jurídicas de natureza **PRIVADA** possa implicar na restrição a competitividade.

Insta frisar, que tal exigência solicitada no termo de referência confeccionado pela Secretaria competente e tão-somente replicado por este Pregoeiro, possui o condão de garantir a veracidade dos documentos não-públicos, ou seja, que são derivados de uma relação diversa, posto que, ao contrário desses, em se tratando de atestados de capacidade técnica emitido por órgãos públicos, não se exigiu tal reconhecimento, posto que o agente público, por sua própria natureza, detém de fé pública para a emissão do ato.

Em face oposta, em se tratando de atestados de capacidade técnica é comumente observado nos procedimentos licitatórios a precariedade quanto a formalidade mínima nos documentos, sobretudo, por ser impossível atestar a veracidade do emissor por tais atestados os quais possuem tamanha relevância ao procedimento, ao passo que comprar a capacidade e experiência para o fornecimento.

As finalidades precípua da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos

Nos termos da revista do TCU, “A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

No presente caso, justifica-se tal exigência, haja vista que o procedimento dar-se-á por rito eletrônico, onde os atos são praticados de forma virtual e a análise por parte do Pregoeiro e ou autoridade competente dar-se exclusivamente pelos documentos (qualificação técnica) anexados pelo licitante na plataforma, logo, não havendo a possibilidade de outra mensuração e análise a não ser aquela formal do documento.

Nesta senda, embasado nas explicitações acima, tem-se que a exigência solicitada do certame viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da competitividade, nos termos dos arts. 3º, §1º, inciso I e 30º, da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 37º, da Constituição Federal, bem como Súmula 272 do TCU. N



04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela pessoa física **SANDRA VASCONCELOS MARTINS**, contudo, no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO** mantendo-se inalteradas as condições editalícias.

É como decido.

Horizonte-CE, 27 de outubro de 2023.


Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte